



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
REITORIA - CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO AD REFERENDUM Nº 2 / 2023 - CONSUPER (11.01.18.67)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Blumenau-SC, 04 de julho de 2023.

Dispõe sobre alteração da Resolução nº 012 CONSUPER/2021 de 28 de abril de 2021, que trata sobre o regulamento de movimentação de servidores no âmbito do Instituto Federal Catarinense.

A PRESIDENTA DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE, Professora Sônia Regina de Souza Fernandes, no uso de suas atribuições conferidas pelo decreto sem número de 21/01/2020, publicado no Diário Oficial da União, seção 2, pág. 01, em 22/01/2020, e considerando:

- O inteiro teor do processo nº 23348.002981/2020-56;
- O Despacho nº 20/2023 - ASTEC/REIT, à ordem 43 do supracitado processo;

Resolve:

Art. 1º APROVAR AD REFERENDUM a nova redação ao caput do artigo 43, Anexo I, aprovado pela Resolução nº 012 CONSUPER/2021, de 28 de abril de 2021, que trata sobre o regulamento de movimentação de servidores no âmbito do Instituto Federal Catarinense, nos seguintes termos:

Art. 43. A divisão de carga horária entre unidades do IFC consiste no cumprimento da carga horária do servidor em duas unidades, em comum acordo entre as partes, de modo a atender demandas específicas e compatíveis, para atender:

.....

Art. 2º Acrescentar o artigo 43-A ao Anexo I, aprovado pela Resolução nº 012 CONSUPER/2021, de 28 de abril de 2021, que trata sobre o regulamento de movimentação de servidores no âmbito do Instituto Federal Catarinense, nos seguintes termos:

Art. 43-A. Para a concretização do previsto no artigo 43, quando se tratar de servidor do cargo docente, deverão ser tratados como requisitos, cumulativamente:

I - O componente curricular deve ser obrigatório, previsto no PPC do curso regular, ou o componente curricular deve estar previsto em curso de Educação de Jovens e Adultos, Formação Inicial e Continuada ou ainda pactuações feitas pelo IFC com o fim de atender ao disposto na legislação que regulamenta os Institutos Federais ou de políticas públicas estratégicas;

II - O componente curricular deve exigir formação específica do profissional docente.

§ 1º Sempre que possível, a divisão de carga horária deverá priorizar docentes que estejam lotados em unidades da mesma microrregião e que não impliquem em ônus.

§ 2º Quando houver disponibilidade do docente conforme o disposto no § 1º, é admitida a divisão de carga horária sem ônus para a unidade requisitante.

§ 3º Quando não houver disponibilidade de docente conforme o disposto no § 1º, é admitida a divisão de carga horária com ônus para a unidade requisitante.

§ 4º Excetua-se do disposto neste Art. os casos de cursos de pós-graduação lato e stricto sensu institucionais, que dispõe de regras próprias para credenciamento do corpo docente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data e será submetida à ratificação do Conselho Superior em reunião ordinária.

(Assinado digitalmente em 04/07/2023 16:20)
SONIA REGINA DE SOUZA FERNANDES
REITOR

Processo Associado: 23348.002981/2020-56

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **2**, ano: **2023**, tipo: **RESOLUÇÃO AD REFERENDUM**, data de emissão: **04/07/2023** e o código de verificação: **a1a2c83c74**